

O embargado, na sua impugnação, fls. 11/18, aduz, em resumo, que a União deixou de incluir nos seus cálculos o 13º salário, bem como a correção monetária e juros dos valores referentes ao período de janeiro a setembro/94, visto que os mesmos foram recebidos em outubro do mesmo ano sem esses acréscimos.

Esclarece, ainda, que o montante da execução é de R\$ 23.559,74 e não de R\$ 25.357,40, como entendeu a União.

A e. Primeira Seção deste Tribunal decidiu, por maioria, deferir, em parte, o Mandado de Segurança para assegurar ao impetrante, ora exequente, as promoções até o posto de coronel, com efeitos financeiros a partir de 05/10/1988 (fls. 193/213 e 216/217, do MS).

O Exmo Sr. Ministro de Estado do Exército, atendendo solicitação desta Presidência, encaminhou planilha referente às diferenças de proventos devidas ao exequente, entre o que deveria receber, no posto de coronel e o que efetivamente recebeu como tenente coronel, inclusive do 13º salário, no período de outubro/88 a dezembro/93 (fls. 378/386 dos autos principais).

Informou, ainda, a autoridade impetrada, que as diferenças referentes ao período de janeiro a setembro/94 foram pagas no mês de outubro, sem correção monetária, conforme notícia às fls. 379, dos mesmos autos.

As fls. 21/24, constam as importâncias devidas no período de janeiro a setembro/94, pagas em outubro do mesmo ano, sem a devida correção monetária.

Da análise dos cálculos apresentados pela União, ora executada, vê-se, claramente, que não foram incluídos o 13º salário, consignado na planilha de fls. 386, bem como a correção monetária e juros, sobre as parcelas recebidas em outubro/94.

Assim, não merecem prosperar as alegações da embargante.

No entanto, a forma dos cálculos oferecidos pelo exequente dificulta a sua análise, pelo que determino à Divisão de Execução Judicial que refaça os cálculos, a fim de serem incluídas as parcelas acima mencionadas, não reconhecidas pela embargante.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de abril de 1996.

MINISTRO HÉLIO MOSIMANN
Presidente da Primeira Seção

PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 690 (REG. 95.62466-4)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : ODAIR MARTINI E OUTRO

DESPAÇO

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, nos termos do artigo 730, c/c 741, inciso V, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil contra ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS, que pretende executar o acórdão proferido no MANDADO DE SEGURANÇA nº 1902-5, concessivo do direito de receber a correção monetária da importância de Cz\$ 261.266.042,00 (duzentos e sessenta e um milhões, duzentos e sessenta e seis mil e quarenta e dois cruzados), devida ao exequente em julho/88 e paga somente, em outubro/88, sem a devida correção monetária.

A embargante argumenta que há excesso de execução, pois o valor devido é R\$ 440.190,88 (quatrocentos e quarenta mil, cento e noventa reais e oitenta e oito centavos) e não R\$ 3.534.954,65 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), como pede o embargado.

Requer, ao final, que sejam recebidos os embargos em ambos os efeitos, a fim de adequar o valor da execução ao da respectiva condenação.

Diz o embargado na sua impugnação (fls. 10/18), em síntese, que os cálculos apresentados pela União ferem frontalmente o princípio constitucional da justa indenização, uma vez que não repõe ao expropriado, ora exequente, o real valor da propriedade da qual foi, por ato de força, tolhido.

Sustenta, ainda, o embargado, que o índice de correção monetária apresentado pela União não representa a verdadeira atualização monetária, e apresenta novos cálculos, os quais estão diferentes dos constantes da petição de execução (fls. 154/159) dos autos do Mandado de Segurança nº 1902-5, ora apensados.

A decisão, objeto da execução, bastante esclarecedora, concedeu ao impetrante, tão somente, o direito de receber

a correção monetária do valor de Cz\$ 261.266.042,00, devida em julho /88, e recebida em outubro do mesmo ano, sem nenhum acréscimo, conforme o acórdão de fls. 127 a 135.

Vê-se que a execução é simples, não comportando outras parcelas, que não sejam correção monetária e juros de mora, por serem cabíveis na espécie (Art. 1062 do Código Civil), e os expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência desta Corte, não reconhecidos pela embargante nos cálculos de fls. 05.

Logo, qualquer outra parcela, diferente das acima citadas, extrapola os limites da decisão, ora executada.

Em verdade, há exagero nos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 10/18, destes e 154/159, dos autos principais), pois foram incluídas parcelas não contempladas pelo v. acórdão.

Diante do exposto, assiste razão, parcialmente, à embargante, pelo que determino a Divisão de Execução Judicial que refaça os cálculos, incluindo, nos mesmos os expurgos inflacionários, considerando, porém, que o percentual correspondente ao mês de Janeiro/89 é de 42,72%, e não mais de 70,28%, consoante jurisprudência já pacificada na Corte Especial.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1996.

MINISTRO HÉLIO MOSIMANN
Presidente da Primeira Seção

Conselho de Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 25 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre o remanejamento de cargo em comissão de que trata a Resolução nº 075, de 08 de fevereiro de 1993.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no P.A. nº 96240038, na Sessão do dia 12 de abril de 1996, resolve:

Art. 1º Fica remanejado para a Divisão de Biblioteca da Subdiretoria-Executiva de Estudos, Pesquisas e Informação do Centro de Estudos Judiciários, o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Acompanhamento e Avaliação, Código CJF-DAS-101,3, de que trata a Resolução nº 075, de 08 de fevereiro de 1993, que se encontra vago e ora vinculado à Subdiretoria-Executiva de Ensino do mesmo órgão.

Art. 2º As atribuições da Divisão de Acompanhamento e Avaliação passam a ser desempenhadas pelas Divisões de Planejamento das Atividades para Magistrados e de Planejamento das Atividades para Servidores, conforme o caso.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
MINISTRO BUENO DE SOUZA

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 25 DE ABRIL DE 1996

Institui o Sistema Unificado de Acompanhamento e Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 95240138, nas Sessões dos dias 9 de fevereiro e 12 de abril de 1996, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, o SISTEMA UNIFICADO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - SUADES.

Art. 2º São instrumentos de aplicação do SUADES:

I - Ficha de Avaliação de Desempenho (anexo I);

II - Ficha de Acompanhamento (anexo II);

III - Manual de Instruções para o Acompanhamento e Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório (anexo III).

Art. 3º A coordenação das ações relacionadas com o acompanhamento e avaliação do servidor em estágio probatório é de competência da unidade responsável pela execução das atividades de recursos humanos no órgão de lotação do servidor.

Art. 4º A avaliação de desempenho do servidor ao longo do estágio probatório far-se-á em três etapas, a serem realizadas na segunda quinzena do terceiro, do nono e do décimo sétimo mês após o início do efetivo exercício no cargo.

Art. 5º A responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação do servidor em estágio probatório será do titular do cargo em comissão a que esteja imediatamente subordinado ou, nos casos de impedimentos, do seu substituto legal.

Parágrafo único. No caso de haver chefia intermediária esta deverá participar, auxiliando no fornecimento dos subsídios necessários ao acompanhamento e avaliação do servidor.

Art. 6º Quando ocorrer mudança de lotação do servidor que houver permanecido no mínimo 30 (trinta) dias numa unidade, a chefia imediata deverá proceder à avaliação do mesmo, enviando-a no prazo de 3 (três) dias úteis para a unidade responsável pela execução das atividades de recursos humanos no órgão de lotação do servidor.

Parágrafo único. A avaliação do servidor que houver trabalhado, no período correspondente a uma etapa, sob a direção de mais de uma chefia será a média aritmética das avaliações realizadas por todas elas.

Art. 7º O processo de Acompanhamento e Avaliação de Desempenho se desenvolverá em fases, na forma a seguir disposta:

- I - entrevista inicial de planejamento e orientação;
- II - observação do desempenho;
- III - entrevista para auto-avaliação do servidor, avaliação pela chefia, levantamento de fatores intervenientes no desempenho e planejamento de ações para o desenvolvimento do servidor;
- IV - formalização da avaliação de desempenho e do acompanhamento realizados;
- V - encaminhamento dos formulários à área de recursos humanos;
- VI - implementação de ações para remoção dos fatores intervenientes e para o desenvolvimento do servidor.

Art. 8º A etapa de entrevista inicial, de que trata o inciso I do artigo anterior, ocorrerá na data em que o servidor passar a exercer suas funções na unidade sob responsabilidade do avaliador e no início da primeira e da segunda etapas de avaliação, objetivando o seguinte:

- I - esclarecer a missão da unidade, na qual o servidor foi lotado, para consecução dos objetivos organizacionais;
- II - informar as normas e regulamentos a que estão sujeitos a unidade e seus integrantes;
- III - relacionar as atribuições do servidor segundo o Manual de Descrição de Cargos da Justiça Federal, e outras, quando necessário;
- IV - discutir as expectativas em relação ao desempenho do servidor e estabelecer os critérios para avaliação de sua produtividade;
- V - informar sobre o reflexo de seu desempenho nos resultados da unidade, na imagem da organização e até mesmo externamente;
- VI - explicar o funcionamento do Sistema Unificado de Acompanhamento e Avaliação dos Servidores em Estágio Probatório.

Art. 9º A entrevista de auto-avaliação e de avaliação, de que trata o inciso III do art. 7º, realizar-se-á nos períodos estabelecidos no art. 4º e deverá ser conduzida pelo avaliador, com os seguintes propósitos:

- I - discussão do desempenho do servidor em cada fator e quesito constantes da Ficha de Avaliação;
- II - registro da avaliação da chefia e da auto-avaliação do servidor;
- III - diagnóstico de problemas e planejamento de ações conforme Ficha de Acompanhamento.

Parágrafo único. O registro da auto-avaliação, a que se refere o inciso II deste artigo, não conta para efeito de cálculo dos resultados.

Art. 10. Após a entrevista de que trata o artigo anterior caberá ao avaliador formalizar a avaliação e acompanhamento, conforme disposto no inciso III do art. 7º, devendo proceder da seguinte forma:

- I - efetuar os cálculos necessários à obtenção dos resultados da avaliação do servidor;
- II - dar ciência ao servidor da pontuação obtida como resultado da etapa e das anotações referentes ao acompanhamento.

Art. 11. Até o terceiro dia útil subsequente ao período avaliado, as chefias encaminharão à unidade de recursos humanos, no órgão de lotação do servidor, devidamente preenchidos:

- I - Cópias das fichas a que se referem os incisos I e II do artigo 2º, com as anotações relativas à primeira e/ou segunda etapas;
- II - Os originais das mesmas fichas, concluída a terceira etapa.

Art. 12. Deverá ser instituída, no âmbito de cada órgão de lotação de servidor, Comissão de Orientação Funcional, que será composta:

- I - do dirigente da unidade responsável pela execução das atividades de recursos humanos, que a presidirá;
- II - dos dirigentes e servidores responsáveis pela execução das atividades de acompanhamento e avaliação no órgão de lotação do servidor;

III - de profissionais especializados nas áreas de capacitação, medicina, psicologia, serviço-social e legislação de pessoal, quando for o caso.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias que não possuam Núcleo de Recursos Humanos implantado, haverá um representante local da Comissão sediada no respectivo Tribunal Regional Federal, incumbido de transmitir a esta as informações pertinentes ao acompanhamento do servidor em estágio probatório.

Art. 13. Caberá à Comissão de que trata o artigo anterior:

- I - analisar, quando solicitada, a situação dos servidores que obtiverem baixas pontuações nas avaliações parciais de desempenho;
- II - solicitar, formalmente, quando julgar necessário, pareceres, orientações e intervenção técnica de profissionais especializados, relativamente ao desempenho do servidor;
- III - analisar, a qualquer tempo, solicitações ou propostas encaminhadas pelo dirigente da área de lotação do servidor, ou, por profissionais das áreas de recursos humanos, relativas à adaptação funcional do servidor;
- IV - formalizar e encaminhar, em qualquer época, à autoridade competente, os processos dos servidores que não apresentarem desempenho satisfatório durante o período de estágio probatório.

Art. 14. As Fichas de Avaliação e de Acompanhamento dos Servidores serão analisadas, a cada etapa, pelos técnicos da unidade responsável pela execução das atividades de recursos humanos no órgão de lotação do servidor.

§ 1º O titular da área de lotação do servidor deverá ser entrevistado, quando a pontuação obtida, em qualquer das etapas do processo, estiver abaixo do mínimo exigido;

§ 2º. O avaliador ou o técnico de que trata o caput deste artigo poderão solicitar, a qualquer tempo, se necessário, o apoio técnico da Comissão de Orientação Funcional.

Art. 15. O resultado final da avaliação será apurado com observância do disposto no Manual de Instruções, constantes do anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. Considerar-se-á aprovado o servidor que obtiver, no mínimo, dois pontos e meio (2,5) no resultado final.

Art. 16. Do resultado final da avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório caberá recurso, dirigido ao Diretor Administrativo, quando o servidor pertencer ao Quadro de Pessoal de Seção Judiciária, ao Diretor-Geral, quando o servidor pertencer ao Quadro de Pessoal do Tribunal, ou ao Secretário-Geral, quando o servidor pertencer ao Quadro de Pessoal do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência do servidor na Ficha de Avaliação de Desempenho, anexo II desta Resolução.

§ 1º A Comissão de que trata o art. 12 emitirá, no prazo de dez dias, parecer conclusivo, que será encaminhado a uma das autoridades de que trata o caput deste artigo, conforme o caso, que decidirá o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo publicar a decisão no Boletim Interno Informativo do órgão de lotação do servidor.

§ 2º Será indeferido, liminamente, pela Comissão o recurso que for interposto fora do prazo previsto ou que não indicar o fator componente da Ficha de Avaliação de Desempenho objeto de contestação ou de eventual irregularidade registrada na apuração.

Art. 17. Caberá à unidade responsável pela execução das atividades de recursos humanos no órgão de lotação do servidor, no prazo a que se refere o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adotar as providências necessárias à homologação do resultado final da avaliação dos servidores.

§ 1º. Cabe ao Presidente do Conselho da Justiça Federal e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nas respectivas áreas, homologar os resultados da avaliação de desempenho em estágio probatório.

§ 2º. Do ato da homologação decorrerá:

- a) a efetivação no cargo, no caso de aprovação;
- b) a recondução ao cargo anteriormente ocupado, no caso de reprovação de servidor estável no serviço público;
- c) a exoneração, no caso de reprovação de servidor não estável no serviço público.

Art. 18. Aos servidores que estiverem cumprindo estágio probatório na data de publicação desta Resolução, caso não haja tempo hábil para realização das três etapas previstas no art. 4º, aplicam-se os seguintes procedimentos:

- I - aqueles que já estiverem sendo submetidos a avaliações por etapas continuarão sendo avaliados pelos mesmos instrumentos;
- II - aqueles para os quais esteja prevista a avaliação em uma única etapa e que tiverem completado de três a oito meses de exercício no cargo serão avaliados na segunda e terceira etapas;
- III - aqueles para os quais esteja prevista a avaliação em uma única etapa e que tiverem completado mais de oito meses de exercício no cargo serão submetidos a uma única avaliação, correspondente à terceira etapa.

Parágrafo único. Os servidores que iniciarem sua avaliação por intermédio do SUADES, em qualquer de suas etapas, deverão passar pela entrevista de que trata o art. 8º desta Resolução imediatamente após o treinamento dos avaliadores a que se refere o artigo 20.

Art. 19. Na aplicação desta Resolução deverá ser utilizado o Manual de Instruções, constante do anexo III.

Art. 20. A implantação SUADES será precedida de programa de treinamento de avaliadores, de caráter obrigatório, destinado aos agentes de recursos humanos e aos titulares de cargos em comissão a que estejam imediatamente subordinados os servidores em estágio probatório.

Parágrafo único. O programa de treinamento a que se refere este artigo será coordenado pelo órgão central do Sistema de Recursos Humanos.

Art. 21. Os casos omissos serão submetidos à Comissão de Orientação Funcional de que trata o art. 12 desta Resolução.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
MINISTRO BUENO DE SOUZA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 1996

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA
SECRETÁRIO: Bel. ALCIDES DINIZ DA SILVA

Às nove horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros AMÉRICO LUZ (Vice-Presidente), GARCIA VIEIRA (Coordenador-Geral da Justiça Federal), VICENTE CERNICCHIARO E WALDEMAR ZVEITER e os Exmos. Srs. Juizes LEITE SOARES, NEY VALADARES, OLIVEIRA LIMA, PAIM FALCÃO e NEREU SANTOS (Membros Efetivos), foi aberta a Sessão.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Presidente): "Senhores Conselheiros, consignamos, com alegria, a participação como membro efetivo deste Colegiado, pela primeira vez, do eminente Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Juiz NEREU PEREIRA DOS SANTOS FILHO, a quem cumprimentamos, dando-lhe as boas vindas, na certeza de que prestará a esta Casa destacados serviços".

JULGAMENTOS

P.A. Nº 96240038

REMANEJAMENTO DE CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS.

APRESENTADO EM MESA PELO EXMO. SR. MINISTRO-PRESIDENTE.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o remanejamento proposto.

P.A. Nº 95240245

PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO-MORADIA AOS MAGISTRADOS FEDERAIS.

Relator: Ministro GARCIA VIEIRA

O Conselho, por unanimidade, deliberou encaminhar a proposta à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator.

P.A. Nº 96240049

PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DA REVISTA DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS.

Relator: Ministro GARCIA VIEIRA

O Conselho, por unanimidade, aprovou o projeto, nos termos do voto do Relator.

P.A. Nº 2878/93

CESSÃO E REQUISICÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - REEXAME DE DECISÃO.

Relator: Ministro VICENTE CERNICCHIARO

O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar a apreciação da matéria, por indicação do Relator.

P.A. Nº 95240250

LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE AOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA FEDERAL - REEXAME DE DECISÃO.

Relator: Ministro VICENTE CERNICCHIARO

O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar a apreciação da matéria, por indicação do Relator.

P.A. Nº 3215/94

LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE A SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL - REEXAME DE DECISÃO.

Relator: Ministro VICENTE CERNICCHIARO

O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar a apreciação da matéria, por indicação do Relator.

P.A. Nº 96240008

PARCELAMENTO DA DEVOLUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS AOS SERVIDORES DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER

Após o voto do Conselheiro WALDEMAR ZVEITER, deferindo a postulação, adiantou-se o Exmo. Sr. Ministro-Presidente com pedido de vista, em razão do que ficou interrompido o julgamento da matéria, aguardando-se os demais para votação.

P.A. Nº 95240138

PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE PROPÕE A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA UNIFICADO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDORES EM

ESTÁGIO PROBATÓRIO, VISANDO A UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS.

Relator: Juiz LEITE SOARES

O Conselho, por unanimidade, acolhendo as considerações feitas pelo Relator, decidiu suprimir o art. 20 do projeto original, ratificando a decisão proferida em Sessão de 09 de fevereiro de 1996 quanto aos demais dispositivos da resolução.

P.A. Nº 95240240

PROPOSTA PARA ADOÇÃO DE CAPAS E NUMERAÇÃO ÚNICA NOS PROCESSOS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS, COM A UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS.

Relator: Ministro GARCIA VIEIRA

Pedido de Vista: Juiz NEY VALADARES

Após o Voto-vista do Conselheiro NEY VALADARES, aprovando com ressalvas a proposta, adiantou-se o Conselheiro LEITE SOARES com pedido de vista, em razão do que ficou interrompido o julgamento da matéria, aguardando-se os demais para votação.

P.A. Nº 3356/95

REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE ESTÁGIO A ESTUDANTES NO CONSELHO E NA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS.

Relator: Juiz OLIVEIRA LIMA

Após o voto do Conselheiro OLIVEIRA LIMA, aprovando com ressalvas o projeto de resolução, adiantou-se o Exmo. Sr. Ministro-Presidente com pedido de vista, em razão do que ficou adiado o julgamento da matéria, aguardando-se os demais para votação.

P.A. Nº 42495-GO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA - RECOLHIMENTO POR SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL.

Relator: Juiz OLIVEIRA LIMA

O Conselho, por unanimidade, ratificando decisão proferida nos autos do P.A. nº 3249/94, em Sessão de 08 de setembro de 1995, deliberou fixar orientação no sentido de que aos servidores do seu quadro de pessoal e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, sujeitos ao regime jurídico único instituído pela Lei nº 8.112/90, não se aplica a contribuição sindical obrigatória de que trata o art. 580, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Decidiu, ainda, restituir os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso.

P.A. Nº 2881/92

PROPOSTA DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE AOS JUÍZES DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU.

Relator: Juiz PAIM FALCÃO

O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar a apreciação da matéria, por indicação do Relator.

Por proposta do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, decidiu o Conselho, por unanimidade, pela realização de sessão extraordinária no próximo dia 29, a partir das 9:00 horas, ficando cancelada, em consequência, a reunião ordinária marcada para o dia 03 do mês de maio seguinte.

Encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e cinco minutos.

Eu, ALCIDES DINIZ DA SILVA, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente.

MINISTRO BUENO DE SOUZA
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. Nº TST-E-RR-132.486/94.9

Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogada : Dra. Neusa Catarina Vieira
Embargado : MAURI PEREIRA
Advogada : Dra. Márcia Aparecida C. Misailidis
15ª Região

DESPACHO

Em atenção ao expediente de fls. 187, subscrito pelo Exmº Sr. Juiz David Barrilli, Presidente da 2ª JCJ de São José dos Campos-SP, onde é solicitada a devolução do processo, em face de acordo firmado pelas partes pondo termo ao feito de que ora se cuida, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 1996.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente do Tribunal